



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000518-25.2025.5.23.0009**

Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/09/2025

Valor da causa: R\$ 71.890,56

Partes:

RECORRENTE: CAZA DA PIZZA DO BOA EIRELI

ADVOGADO: JUSSIANNEY VIEIRA VASCONCELOS

RECORRIDO: ERICA MARCELINO DE LIMA

ADVOGADO: RAIZA RAFAELLA DELBEN FERREIRA DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000518-25.2025.5.23.0009
RECLAMANTE: ERICA MARCELINO DE LIMA
RECLAMADO: CAZA DA PIZZA DO BOA EIRELI

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

A parte reclamada interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, alegando, essencialmente, a existência de omissão no julgado.

Houve apresentação de contrarrazões nos autos.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração aviados são tempestivos e regulares. Conheço.

MÉRITO

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, apenas três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam: a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Os estreitos limites impostos pelo artigo 1.022 do CPC estão calcados na própria exegese dos artigos 494 do CPC e 836 da CLT, que vedam aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas.

A omissão capaz de ensejar o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração é aquela emergente da negativa do órgão julgador de emitir pronunciamento acerca de determinada pretensão material deduzida.

Por outro lado, a decisão contraditória é aquela em que há divergência entre duas proposições, ou seja, resulta do conflito entre os fundamentos

adotados e a conclusão, e não entre a decisão e o conjunto probatório produzido nos autos ou entre a decisão e as alegações ventiladas pelas partes.

A obscuridade, por sua vez, ocorre quando a redação de decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

Pois bem.

No caso dos autos não se verifica qualquer omissão, vez que a reclamada foi declarada revel e confessa na própria audiência de instrução, decisão esta proferida com base no cumprimento de mandado presencial em endereço que inequivocamente pertence à ré, conforme se verifica na própria procuração de ID [c2c5098](#).

Logo, por ter entendido que a citação foi validamente realizada é que este Juízo adotou o posicionamento em questão.

Dito isso, registro que a ausência de apreciação de requerimentos e documentos apresentados por meio de defesa intempestiva da ré não pode ser considerado como omissão, já que apresentados quando já precluso o momento processual para tanto.

Por oportuno, e apenas para que não paire qualquer dúvida, é totalmente incabível o argumento ventilado na defesa intempestiva de ID [0f825d9](#), pois é inequívoco que o ato foi praticado por Oficial de Justiça (o qual possui fé pública) e nas dependências da própria ré, presumindo-se que o preposto que se apresenta ao servidor efetivamente integra os quadros da empresa.

Nessa linha, cabia à reclamada demonstrar que a Sra. Ingrid não era sua funcionária, nos termos da Súmula 16 do TST, ônus do qual não se desincumbiu já que não junta qualquer relação de empregados aos autos, prova cuja produção se mostra de grande facilidade.

Assim, prevalece a presunção de que o mandado foi recebido por funcionário da ré, valendo ressaltar que a ausência de autorização expressa para recebimento da citação não invalida o ato, já que é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a intimação no âmbito do direito processual do trabalho se dá por simples notificação postal no endereço do destinatário informado nos autos, sem qualquer cunho de pessoalidade, veja-se:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467

/2017. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA POR ESTAGIÁRIA DA EMPRESA. INEXIGÊNCIA DE PESSOALIDADE. 2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, prevalece o sistema da impessoalidade da citação, que ocorre mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço da Parte Reclamada. Assim, sequer há necessidade de que a citação se faça pessoalmente, bastando que seja entregue no endereço correto para se considerar válida, nos termos do art. 841, § 1º, da CLT. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a decisão que considerou válida e regular a citação da parte recorrente, efetuada via postal no endereço constante nos autos e recebida pela estagiária da empresa. Nesse contexto, não restou evidenciado qualquer vício, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito de defesa ou em nulidade da citação. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Ag-AIRR - 419-97.2016.5.10.0020, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/05/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO. PESSOALIDADE, NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. É entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal Superior que a notificação, no processo do trabalho, na fase de conhecimento, não constitui ato pessoal, podendo ser recebida por pessoa diversa das partes, desde que remetida ao endereço correto daquela a ser notificada. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 20479-93.2015.5.04.0020, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 08/11/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

Nesse sentido, o que se constata dos autos é o inconformismo da embargante com a decisão proferida pelo Juízo, divergindo da interpretação dada ao caso pelo magistrado e postulando a reapreciação da matéria à luz dos argumentos ventilados nos embargos de declaração, no intuito de obter a própria reforma do julgado, o que é totalmente incabível, já que tal recurso não se presta a essa finalidade.

Ademais, eventuais erros de procedimento e/ou de julgamento não são impugnáveis por meio de embargos de declaração, o qual não se presta à rediscussão do julgado, de modo que eventual discordância da parte quanto ao entendimento do Juízo deve ser atacada por meio dos recursos e instrumentos processuais próprios e não pela via dos aclaratórios.

Rejeito.

MULTAS DECORRENTES DO COMPORTAMENTO MALICIOSO DA RÉ

Registro que a litigância deve sempre ser exercida com responsabilidade, sem a interposição de medidas desnecessárias e que só atrasam o andamento do feito, uma vez que a construção de um processo efetivo, e de uma prestação jurisdicional célere, é responsabilidade de todos aqueles que colaboram de alguma forma com o processo (Art.6º do NCPC), e não somente do Poder Judiciário.

No presente caso ficou evidente que a reclamada opôs os presentes embargos de declaração com intuito nitidamente protelatório, já que em seu recurso utiliza-se de argumentos voltadas a tentar alterar a verdade dos fatos e protelar o andamento do feito de forma infundada, enquadrando-se como litigância de má-fé (Art.80, II e VII, do CPC).

Veja-se que no recurso de embargos a embargante afirmou que *"Ingrid jamais foi gerente, funcionária, preposta ou representante legal da reclamada"*.

Contudo, em que pese tais alegações, a própria reclamada realiza postagem em suas redes sociais na qual identifica a empregada Ingrid como sendo sua gerente, conforme links anexados com as contrarrazões de ID [91af63a](#)¹, cujas imagens seguem abaixo:



E para que não restem quaisquer dúvidas de que a referida Ingrid (empregada da ré) é a mesma Ingrid da Guia Leite que recebeu o mandado de ID f63ea36, basta verificar que na publicação supracitada o questionamento de uma cliente foi respondido por um perfil denominado como "eudaguia_", o qual utilizou a frase "abrimos sim", evidenciando que se trata de pessoa da equipe da ré, veja-se:

Comentários



gabriela_schossler_ 8 sem

Domingo abre gente? Funciona o rodízio?



Responder ↓



eudaguia_ 4 sem

@gabriela_schossler_ boa noite, abrimos sim de segunda a segunda, com essa promoção



1

Responder ↓

— Ocultar respostas

"Ingrid da Guia":

O acesso a tal perfil deixa claro que pertence a pessoa chamada



Ora, não resta qualquer dúvida de que a ré possui uma empregada chamada Ingrid da Guia (nome idêntico da pessoa que recebeu o mandado) e que inclusive a ré utiliza a imagem da empregada em questão, atribuindo-lhe expressamente o título de "Gerente" em suas redes sociais. No entanto, a despeito de tudo isso, ainda sim a ré comparece ao feito para afirmar que "*Ingrid jamais foi gerente, funcionária, preposta ou representante legal da reclamada*", ficando evidente que a reclamada falta intencionalmente com a verdade e, em atitude imbuída da mais latente má-fé, tenta ludibriar o Juízo para sustentar a existência de nulidade de citação.

Atitudes dessa jaez não podem e não serão toleradas pelo Juízo.

Isso porque, para além do prejuízo para as partes envolvidas no processo (atraso na prestação jurisdicional), a formulação de mentiras em juízo, no intuito de obter benefício em proveito próprio, ataca também a dignidade do próprio Sistema de Justiça e da coletividade como um todo, já que a prestação jurisdicional é serviço público posto à disposição e custeado pela sociedade. Vale dizer, ao apreciar recursos protelatórios, imbuídos de má-fé e que falseiam a verdade, o serviço público da Justiça está direcionando esforços e recursos desnecessariamente, atrasando, com isso, a apreciação de outros tantos pleitos pertinentes e com relevância social.

Se por um lado do Estado de Direito garante a defesa dos direitos individuais (dentre eles o de ação), de outro ele exige que tal defesa seja balizada pela boa-fé, impedindo que o exercício de um direito exceda seu fim econômico e social em prejuízo de toda uma coletividade (Art.187 do CC e Artigo 77, I e II, do NCPC).

Nesse sentido, o que se tem nos autos é que a reclamada mente de forma deliberada e ataca a presunção de fé pública de um Oficial de Justiça desta especializada (que inclusive praticou ato citatório na própria sede da ré), sustentando que a Sra. Ingrid jamais foi funcionária/gerente, quando há farta prova de que não só a Sra. Ingrid é funcionária da ré, como também atua como gerente e recebeu o mandado citatório no presente feito.

Assim, considerando que a ré busca procrastinar e tumultuar o feito e bem ainda que ficara ciente na sentença que deveria evitar o uso abusivo do recurso em questão, fica nítido o caráter protelatório do ED, e plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, § 2 do CPC de 2015.

Desta forma, declaro protelatórios os Embargos manejados pela reclamada e condeno a ré a pagar multa no importe de 2% do valor atualizado da causa.

A Multa será revertida em favor da parte autora.

A parte também fica advertida, desde logo, que a reiteração dos embargos com a mesma temática implicará na elevação da multa por embargos protelatórios para o patamar de até 10% do valor da causa, conforme permissivo do Art. 1.026, §3º, do NCPC, além da perda do direito de manejar novos embargos em face da sentença, conforme §4º do mesmo artigo anteriormente citado.

Por outro lado, para além de protelar o feito (atitude já punida com a multa do Art.1.026 do NCPC), os fundamentos trazidos no recurso da reclamada enquadram-se também como litigância de má-fé, já que a parte atuou de modo a tentar deliberadamente falsear a verdade dos fatos para obtenção de proveito próprio, enquadrando-se no Art.793, III, da CLT, motivo pelo qual mostra-se plenamente aplicável a multa prevista no Art.793-C do diploma celetista.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 9% do valor corrigido da causa, quantia que será revertida em favor da parte autora.

Por fim, como já explicitado anteriormente, a atitude da reclamada não representa apenas um prejuízo à parte adversa e uma ofensa à boa-fé processual, mas também atinge diretamente a dignidade de Justiça.

Veja-se que a falta da verdade no presente caso foi meticulosamente engendrada para tentar sustentar a presença de uma nulidade que, na verdade, é inexistente, o que foi feito com o propósito específico e direcionado de tentar anular um processo que a própria embargante tem conhecimento que não padece de vícios e resistir de forma injustificada a uma ordem legítima (Art.774, IV, do CPC), além de criar embaraços à efetivação de uma ordem judicial desprovida de qualquer nulidade (Art.77, IV, do CPC).

Com efeito, entendo que a conduta da ré se enquadra perfeitamente como ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual lhe aplico a multa prevista no Art.77, §2º, do NCPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.

Tal multa será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Diante do impacto desta decisão nos cálculos apresentados nos autos, determino a remessa à contadoria para que promova a inclusão da multa na liquidação.

DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais, conheço dos embargos declaratórios apresentados pela embargante **CAZA DA PIZZA DO BOA EIRELI** e, no mérito, **REJEITO-OS**.

Condeno a reclamada ao pagamento de multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação.

Da mesma forma, condeno a reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos da fundamentação.

Ciência à contadoria para que promova a adequação dos cálculos, conforme especificado na fundamentação supra.

Os novos cálculos apresentados pela contadoria substituirão os apresentados anteriormente, integrando esta decisão e a sentença proferida nos autos, inclusive quanto aos novos valores das custas processuais.

Juntados os novos cálculos, intimem-se as partes, restituindo-lhes o prazo recursal.

1 <https://www.instagram.com/reel/DIg6He9On9S/?igsh=MTh1cWpiZmUzbHE2Zw%3D%3D> - Acessado em 20/08/2025.

CUIABA/MT, 28 de agosto de 2025.

DANIEL NUNES RICARDO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por DANIEL NUNES RICARDO, em 28/08/2025, às 12:47:13 - 998b63a
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25082014532996100000041429874?instancia=1>
Número do processo: 0000518-25.2025.5.23.0009
Número do documento: 25082014532996100000041429874